



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005867/2007-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.783 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE MISSIONÁRIA - ABBEM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO. A QUANTIDADE DE AUTOS LAVRADOS ESPELHA A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES COMETIDAS E APURADAS. A MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA É OBJETO DE LEI. PORÉM PERCENTUALMENTE. A PORTARIA APENAS CONSOLIDA O VALOR.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.30, DEBCAD 37.043.894-9, decorrente de deixar a empresa de preparar folhas de pagamento dentro dos padrões exigidos pela legislação, em relação aos seus trabalhadores. O período de apuração do crédito é janeiro/1996 a outubro/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 08 a 10.

O período de autuação compreende os anos de 1999 a 2006, conforme item 5, do Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 16 a 18.

O crédito fiscal foi constituído, em 23/02/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta, as fls. 30, AR.

O contribuinte apresentou impugnação, em 09/03/2007, fls. 34 a 37, acompanhada dos documentos, de fls. 38 a 94. A defesa foi considerada tempestiva, fls. 95.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão 08-11.294 - 6ª Turma da DRJ/FOR, em 09/08/2007, fls. 97 a 103, no qual considerou procedente a autuação.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 17/12/2007, AR, de fls. 107.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 16/01/2008, fls. 110, e razões recursais, as fls. 111 a 116.

As razões recursais estão assim resumidas.

Em preliminar.

- Que o depósito prévio é inexigível, pois ilegal e inconstitucional;

No mérito.

- Que em uma única fiscalização foram aplicados dez autos de valores elevados, sendo o somatório destes três vezes superior ao da notificação fiscal, visando cassar a isenção ou mesmo fechar a entidade, tudo por uma única infração;
- Que a empresa não deixou de apresentar os documentos, mas sim que estes foram furtados, como faz prova o BO apresentado;
- Que a empresa está sendo apenada duas vezes pelo mesmo fato, pois no REFISC do AI 37.043.896-5 atesta a autuação pelo artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, sendo que em um apena-se pela apresentação incompleta da documentação e no outro pela não apresentação da documentação nos anos de 1997 e 1998;

-
- Que na NFLD 37.043.904-0 contém várias rubricas salariais que são improcedentes, pois amparadas na CLT;
 - Que o INSS aplicou a multa acima do valor vigente, pois somente a PT 342/2006 elevou tal valor e este é de R\$ 636,17;
 - Que a multa, também, é um tributo e assim só pode ser majorada por lei, assim não há lastro constitucional para o aumento da exação;
 - Que todos os autos de infração foram aplicados a partir de uma única ação fiscal e que isso configura tributo como meio de confisco;
 - Que o tributo não pode ser antieconômico, isto é, não pode inviabilizar a atividade geradora de riqueza;
 - Que o STF entende que a vedação ao confisco impede as penalidades elevadas, pois não há distinção entre tributo e penalidade;
 - Por fim pede: a) acolhimento da preliminar; b) reforma do acórdão *a quo*, declarando-se nula a autuação.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 117 e 118, sendo este remetido ao 2º Conselho de Contribuintes, fls 118.

Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento, hoje, é exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 107, AR, recebido, em 17/12/2007, e Petição Recursal, de fls 110, com recepção do recurso, em 16/01/2008. A recorrente não realizou o depósito recursal, porém este foi revogado pela MP 413/2008.

Inicialmente, cumpre esclarecer como já aventado que o depósito recursal foi extinto pela MP 413/2008 convertido na Lei 11.727/2008, ficando ultrapassada esta preliminar suscitada.

As várias autuações aplicadas apenas espelham a incorreção das condutas do contribuinte em não cumprir com as exigências da legislação tributária, no que tange aos seus deveres instrumentais. Ainda, que entidade isenta ou imune esta não fica dispensada de cumprir as obrigações acessórias e não o fazendo na forma determinada na legislação se sujeita a aplicação de multas.

As multas foram aplicadas tantas quantas foram as infrações cometidas e apuradas na ação fiscal. Não pode querer o contribuinte desrespeitar dez mandamentos legais e receber apenas uma multa por isso, pois a cada infração, em regra, corresponde uma sanção.

A fiscalização não visa a cassar ou a fechar nada esta tão somente fez cumprir com suas obrigações legais, conforme artigo 37, caput, da CF/88 c/c o artigo 142, da Lei 5.172/66. Aliás, veja-se o que diz o artigo 175, parágrafo único, do CTN.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário **não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.***

(grifo meu).

Consta dos autos, as folhas 79 a 81, um BO, datado de 03/02/2003, onde se notícia o furto de planilhas de folhas de pagamento.

Pode-se verificar do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 08, que ação fiscal iniciou-se, em 10/10/2006, e que na mesma data pelo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 11 e 12, as folhas foram solicitadas, compreendendo o período de 1996 a 2006, devendo estar à disposição da fiscalização no período determinado neste e na sede da empresa.

A alegação da empresa faz querer crer que o furto foi seletivo, ou seja, só levaram as folhas de pagamento de 1997 e 1998, pois as de 1999 a fevereiro de 2003 (data do furto), segundo o REFISC, de fls. 16 a 18, item 5 foram apresentadas, mas em desconformidade com o padrão.

A empresa teve, também, três anos e oito meses para refazer as folhas de pagamento, bem como os demais elementos, sendo estes livros de registro de empregados, recibos de pagamento, RAIS, CAGED, GFIP e outros. Mas preferiu permanecer inerte. O furto dos documentos fiscais não justifica o não cumprimento da obrigação fiscal.

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E DOLO CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA PENA. 1. Não é inepta a denúncia quando presentes os requisitos essenciais (CPP, art. 41) e substanciais (CPP, art. 43), possibilitando o exercício da defesa e do contraditório. 2. A materialidade restou demonstrada pelo conjunto probatório, onde se verifica que a empresa administrada pelo réu jamais escriturou o Livro de Registro de IPI, bem como na escrituração do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias era adotada a prática de pular várias notas fiscais de vendas ou errar a soma - sempre para menor nas de valor mais expressivo. Por essa razão, a receita bruta declarada pela empresa administrada pelo acusado não mereceu credibilidade, tendo o Fisco adotado como critério o arbitramento do lucro. 3. **Ademais, a ocorrência de furto não seria óbice a reconstituição da escrituração contábil.** Primeiro, porque, apesar da empresa não possuir todos os documentos, mantinha estreito relacionamento com clientes e fornecedores que poderiam enviar todos os documentos solicitados para refazer sua contabilidade. Segundo, porque foi roubada apenas uma das vias das notas fiscais, permanecendo outra via no arquivo da empresa que muito bem poderia ter sido apresentada ao Fisco. Terceiro, porque não tomou as providências legais exigidas pelo Fisco nestes casos, e, por fim, porque se negou a refazer sua escrituração. 4. A autoria e dolo são incontroversos, pois muito embora em seu interrogatório o acusado negue a sonegação fiscal, os documentos carreados aos autos dão conta que o réu era proprietário e administrador da empresa, bem como centralizava a sua administração à época do cometimento dos delitos, porquanto tomava as decisões administrativas e contábeis, bem assim era quem realizava os pagamentos e a ordenação de despesas. Portanto, evidente o intuito de suprimir tributos a fim de lesionar a Fazenda Pública. 5. Ausência da excludente supralegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, seja porque o presente caso trata de sonegação fiscal, seja porque não há comprovação de que o acusado tenha utilizado qualquer estratégia para fugir da alegada crise financeira, a não ser a sonegação de impostos. 6. É de se reduzir a pena-base, tendo em vista que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena inicial deve se ater ao termo médio bem como pelo fato de não constituir crime as CDAs relativas ao PIS e à COFINS.*

(ACR 200272040091780, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/10/2007)

Equivoca-se a empresa quando diz que está sendo autuada duas vezes pelo mesmo fato. Pois na realidade a empresa está sendo autuada duas vezes, mas por fatos e violações distintas uma da outra, ainda, que em razão do mesmo tipo de documento.

As duas faltas ensejadoras das autuações têm relação com as folhas de pagamento. Porém uma autuação refere-se à não apresentação das folhas de pagamento de 1997 e 1998, solicitadas, via TIAD, e não recebidas e a outra por apresentar as folhas dos anos de 1999 a 2006 desrespeitando o padrão exigido na legislação. Ou seja, duas faltas, duas autuações.

TRIBUTÁRIO. MULTAS COMINADAS (CINCO) POR INFRAÇÃO A VÁRIAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REGULARIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO FISCO. IMPROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR, QUE AS PRETENDIA DESCONSTITUIR. 1. Não precisa o agente fiscal, ao ensejo de concluir a autuação empreendida (identificadora da ocorrência de descumprimento de obrigações tributárias acessórias), adotar outra providência que não seja a de comunicar, ao autuado, acerca da possibilidade de defesa e/ou pagamento da multa cominada; 2. Incorre, na espécie, direito subjetivo que compreendesse informação acerca do fato de que, regularizadas as irregularidades no prazo da defesa, 'talvez' as multas pudessem ser relevadas; a possibilidade de "perdão" (não passa disso) tem fulcro no Art. 291, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, o qual não obriga haja comunicação compulsória daquilo que, no fim de contas, é mera e abstrata hipótese; a Ordem de Serviços INSS/DAF nº 199/1999, que determina haja a comunicação ao contribuinte de "como" realizar o pagamento do tributo identificado pela fiscalização, nem de longe serve ao caso dos autos, e daí que não se presta para invalidar as autuações fustigadas; gize-se, por oportuno, que, em relação a algumas das infrações identificadas (duas das cinco), os autos não noticiam regularização até os dias atuais, como bem destacado na sentença fustigada; 3. Demais disso, relativo especificamente ao AI DEBCAP nº 65.023.672-0, outro argumento foi ventilado: o de que somente no final do ano fiscal deveria ser promovida a autenticação do livro diário; sucede, porém, que a exigência, posta na legislação de regência, é no sentido de que a esta se dê de noventa em noventa dias (RPS, Art. 225, II, parágrafo 13); 4. Apelação improvida.

(AC 200282000038514, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 02/12/2009)

(grifo meu).

A alegação relativa ao conteúdo da NFLD não será aqui analisada, pois não se trata deste assunto nestes autos.

Novamente, equivocou-se o contribuinte, a citada portaria não foi a única a corrigir o valor das multas desde, 09/05/1999, data da vigência do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, conforme tabela, abaixo.

AUTO DE INFRAÇÃO TABELA DE VALORES DA MULTA VARIÁVEL POR INFRAÇÃO PERÍODO VALOR MÍNIMO VALOR MÁXIMO DISPOSITIVO LEGAL

01/03/1994 a 30/04/1995 342,86 (URV) 34.285,88 (URV) PT/MPAS nº 928 DOU 07/03/1994

01/05/1995 a 30/04/1996 489,80 48.979,85 PT/MPAS nº 2006 DOU 09/05/1995

01/05/1996 a 31/05/1997 563,27 56.326,83 PT/MPAS nº 3242 DOU 13/05/1996

01/06/1997 a 31/05/1998 606,98 60.697,79 PT/MPAS nº 3964 DOU 06/06/1997

01/06/1998 a 31/05/1999 636,17 63.617,35 RPS – Dec. 3.048 de 06/05/1999

01/06/1999 a 31/05/2000 665,50 66.550,11 PT/MPAS 5.188 de 06/05/1999

01/06/2000 a 31/05/2001 704,17 70.416,67 PT/MPAS 6.211 de 25/05/2000

01/06/2001 a 31/05/2002 758,11 75.810,59 PT/MPAS 1.987 de 04/06/2001

01/06/2002 a 31/05/2003 827,86 82.785,16 PT/MPS 525 de 29/05/2002

01/06/2003 a 30/04/2004 991,03 99.102,12 PT/MPS 727 de 30/05/2003

01/05/2004 a 30/04/2005 1.035,92 103.591,44 PT/MPS 479 de 07/05/2004

01/05/2005 a 31/03/2006 1.101,75 110.174,67 PT/MPS 822 de 11/05/2005

01/04/2006 a 31/07/2006 1.156,83 115.683,40 PT/MPS 119 de 19/04/2006

01/08/2006 a 31/03/2007 1.156,95 115.694,42 PT/MPS 342 de 17/08/2006

01/04/2007 a 29/02/2008 1.195,13 119.512,33 PT/MPS 142 de 12/04/2007

01/03/2008 a 31/01/2009 1.254,89 125.487,95 PT/MPS/MF 77 de 11/03/2008

01/02/2009 a 31/12/2009 1.329,18 132.916,84 PT/MPS/MF 48, de 12/02/2009

01/01/2010 a 1.431,79 143.178,02 PT/MPS/MF 333, de 29/06/2010

As portarias, acima citadas, apenas fazem consolidar o valor da infração nos termos da determinação legal do artigo 92 c/c o 102, ambos, da Lei 8.212/91 e do artigo 133 c/c o 134, ambos, da Lei 8.213/91.

Os reajustes dos benefícios base para a majoração das multas são sempre instituídos por MP e estas são convertidas em lei. Assim, o princípio da legalidade está preservado, as portarias apenas divulgam os valores consolidados.

A fiscalização como toda a Administração Pública deve atender ao determinado no artigo 37, caput, da CF/88, na redação da EC 19/1998, c/c o artigo 142, do CTN. Desta forma, não há a necessidade de se fazer dez fiscalizações para verificar a ocorrência de dez infrações e promover a aplicação das dez multas, todas as infrações observadas podem e devem ser sancionadas na mesma ação fiscal. O valor em conjunto da atuação não pode ser parâmetro para determinar o que é confisco, pois tais valores foram estabelecidos de forma adequada e regular pelo poder competente e ao fisco cabe aplicar a lei existente, vigente e válida.

A multa não é tributo é isto o artigo 3º, da Lei 5.172/66, deixa bem claro, pois tributo não se configura em sanção a ato ilícito. Em segundo, lugar entidade filantrópica não empreende, assim, não gera riqueza econômica. Ademais, as sanções aplicadas não visam a inviabilizar a atividade do ente beneficente, mas apenas punir sua conduta de desrespeito à lei. A quantidade de autos aplicados decorre única e exclusivamente das condutas do autuado que se somaram ao longo do período de fiscalização, cabe a ele diligenciar sua conduta de forma a adequá-la as exigências legais e não desrespeitar a lei, a fim de alegar o suposto excesso de punição como violador de seu direito, o que seria alegar a própria “torpeza” em seu benefício. As penalidades estão aplicadas dentro do estabelecido em lei.

CONCLUSÃO:

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por **CONHECER DO RECURSO**, afastando a preliminar alegada, pois superada pela revogação do depósito e para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista que as alegações do contribuinte não encontram respaldo na legislação.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.